



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801029-74.2019.8.15.0331

DECISÃO

Vistos, etc.

COM RELAÇÃO À DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS NO PROCESSO Nº 0802528-82.2020.815.0000

Nestes autos foi acostada decisão proferida nos autos de MS impetrado, sendo encaminhada para Malote Digital da 2ª Serventia para conhecimento e execução por parte desta Magistrada. Ocorre que, não sendo o Malote Digital gerido pessoalmente por esta julgadora e dando-se a juntada da decisão direito nos autos em lugar de sua apresentação ou, ao menos, alerta para conhecimento pessoal da julgadora, o cumprimento da mesma se tornou impossível dentro do prazo fixado, eis que não é dado ao juiz conhecimento de todas as coisas, ainda mais quando em sua titularidade administra mais de seis mil processos.

Desta forma, o real conhecimento da decisão só foi possível através do Ofício 609/2020 – TJ/DIJUD/GEPROC/PLCV, esse sim recebido pessoalmente em 08/04/2020, às 18h:40.

Uma vez que mesmo o prazo em horas prorroga-se quando encerrado em feriado, apresento a decisão e a confirmação do cumprimento à ordem emanada do processo acima dentro do prazo fixado no último documento. COMUNIQUE-SE IMEDIATAMENTE AO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, com cópia deste julgado.

COM RELAÇÃO A ESTE PROCESSO

RELATÓRIO

1 – Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE (RE)ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL em que os autores, na condição de vereadores eleitos e no exercício dos respectivos mandatos, relatam que as eleições para as mesas diretoras dos biênios de 2017/2018 e 2019/2020 da Câmara Municipal de Santa Rita, foram realizadas sob a normativa do seu Regimento Interno, com a alteração inserida pelo Projeto de Resolução nº 005/2016, o qual previa que as eleições para ambos os biênios ocorreriam na mesma sessão. Para tanto, previa que, uma vez empossada a mesa eleita para o 1º Biênio, esta convocaria imediatamente as eleições para a mesa diretora do 2º Biênio, resolvendo-se no mesmo ato o destino da Casa Legislativa quanto à sua gestão interna. Na ocasião, foram eleitos Saulo Gustavo Souza Santos (1º Biênio) e Anésio Alves de Miranda Filho (2º Biênio).

2 – Em maio de 2017, por aprovação do Requerimento nº 298/2017, é anulada a eleição referente ao 2º Biênio, sob o argumento de que o Projeto de Resolução nº 005/2016 foi aprovado sem o devido quórum legal, chegando-se ao entendimento a respeito da impossibilidade de realização da eleição nos moldes do art. 16, § 2º, do Regimento Interno, já que a alteração decorria de ato nulo.

3 – Como resultado, no dia 31 de maio de 2017, foi realizada nova eleição para o 2º Biênio da legislatura (2019/2020), sagrando-se vitoriosa a chapa encabeçada por Saulo Gustavo Souza Santos, o qual já havia desempenhado a função durante o 1º Biênio.

4 – Acusam os autores desta demanda que, agindo desta forma, ao tempo em que se realizava nova eleição buscando corrigir o erro apontado com a alteração provocada no Regimento Interno pelo Projeto de Resolução 005/2016, se violava a Lei Orgânica do Município, contrariando o determinado em seu art. 21, § 4º, que trazia expressa vedação à



recondução para o mesmo cargo.

5 – A inicial traz pedido de concessão de tutela de urgência, sem ouvida da parte contrária, para fins de afastamento de Saulo Gustavo Souza Santos do cargo de Presidente da Câmara Municipal e para que assuma interinamente o vereador que preencher, sucessivamente, os requisitos do art. 15, do Regimento Interno da Casa.

DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO

6 – No ID 27305731, SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO, na condição de segundo vice-presidente da Câmara de Vereadores, encaminha pedido de processamento de suspeição desta Magistrada, apresentando os motivos pelos quais entende deva declarar sua impossibilidade para processar e julgar o presente feito, acusando violação ao disposto no art. 145, I e II, do CPC.

7 – Já no ID 29514066, a Câmara Municipal de Vereadores requer o chamamento deste feito à ordem, antes que se dê efetivo cumprimento a decisão emanada do processo nº 0802528-82.2020.815.0000, para processamento mesmo pedido.

8 – A suspeição do magistrado pode ser arguida por qualquer das partes, nos termos do art. 146, do mesmo diploma legal. No caso em estudo, o pedido excede os limites processuais delineados, haja vista ser trazido a lume por pessoa que não integra a relação processual como parte nem reúne condições para intervir com terceiro interessado, não apontando em que lhe aproveita pessoalmente a decisão a ser prolatada nos autos.

9 – Da leitura da peça encartada verifica-se que senhor Sebastião Bastos Freire Filho defende pessoalmente questão que não foi levantada por nenhuma das partes diretamente integrantes da demanda, aqui devendo ser ressaltado que, na condição de vereador não possui poderes para representação processual ou de outra ordem da Câmara Municipal de Vereadores e, na condição de segundo vice-presidente, não demonstra em que lhe aproveita a decisão, já que não há comprovação de que seria alçado ao exercício imediato do cargo de Presidente da Câmara, em caso de procedência desta demanda.

10 – Por tais razões, DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO por não reconhecer capacidade processual ao peticionante, ou seja, o direito de intervir no feito. Outrossim, DEIXO IGUALMENTE DE TOMAR CONHECIMENTO DA PETIÇÃO do ID 29514066 uma vez que se trata de mero apontamento ao pedido anteriormente existente e, ainda que se tratasse de pedido distinto, estaria alcançado pela preclusão.

DO AMICUS CURIAE

11 - Nos autos encontram-se acostadas várias petições tendo como interessado o DR JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Advogado – OAB/PB 24.468, onde requer sua admissão como AMICUS CURIAE, bem como o indeferimento da tutela de urgência requerida (ID 20427960) e indeferimento da inicial (ID 20564745). Há igualmente intervenções outras requerendo juntada de diversos documentos (ID 21075476, 21892044, 21896292), sem nenhum juízo de admissibilidade até então.

12 – Diz o art. 138, do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curia e pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



13 – “O *amicus curiae* – amigo da *cúria*, amigo da corte – é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para a formação de um precedente. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão. Esse, aliás, o parâmetro adequado para aferição da legitimidade da participação do *amicus curiae* no processo: é inclusive a partir desse critério que o requisito da representatividade adequada do *amicus curiae* deve ser dimensionado”. (Marinoni)

14 – É necessário que se compreenda que a admissão da figura nos autos está muito mais relacionada à necessidade do juízo em enriquecer tecnicamente a discussão do que do interesse do terceiro propriamente dito, ainda que considerada a relevância da sua participação. É o juiz que decide trazer aos autos, de ofício ou por solicitação, a contribuição de terceira pessoa que venha a promover o aprofundamento dos temas debatidos, principalmente quando dizem respeito a outras áreas do conhecimento ou se tratem de temas de tamanha especificidade que mereça um olhar especializado pela contribuição científica que possa gerar ou, ainda, por se tratarem de temas muito controvertidos e que suscitem grande repercussão social, devendo-se compreender este último como grande alcance social da decisão que está por vir a partir do caso discutido nos autos.

15 – O que se vê no processo é a apresentação de razões e de fatos, que em sua grande maioria não dizem respeito ao objeto da demanda, sem que tenha havido a admissão da intervenção. Por outro lado, verifica-se a juntada de um sem número de documentos que dizem respeito a fatos políticos e a questões pessoais envolvendo as partes contendoras e pouco trazem de instrutivo ou que possam servir ao menos de indício de prova para qualquer formação de entendimento deste juízo.

16 – Advirto que não cabe a qualquer interventor, na condição de *amicus curiae* requerer deferimento ou indeferimento de pedido ou fugir do debate eminentemente teórico, compreendendo que seu interesse não pode se afastar da formação de entendimento jurídico com vistas a defesa de futuro precedente e, ainda assim, dentro dos limites fixados pelo juiz, o que não é o que se vê nos autos.

17 - Tendo como único parâmetro o pedido contido na inicial, que limita a sentença a ser prolatada e por entender desnecessária colaboração desse jaez, INDEFIRO A PARTICIPAÇÃO do senhor João Alves do Nascimento Júnior, determinando a imediata retirada dos documentos por ele juntados sem nenhuma autorização, à exceção da petição do ID 20427960, para sinalizar que houve pedido nesse sentido.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM BASE EM DOCUMENTO NOVO

18 – A tutela de urgência foi concedida nos autos, após ouvida da parte contrária, e mantida em sede de agravo de instrumento (ID 24351621), por acatamento ao argumento defendido pelos autores de infringência ao comando do art. 21, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, que vedava a recondução para cargo de Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa no biênio seguinte.

19 – Na ocasião, entendeu ainda a Corte Superior Paraibana não haver obrigatoriedade quanto ao alinhamento entre a LOM e a Constituição Estadual no tocante a este particular, por se tratar de questão de organização interna do órgão, o seja, de caráter regimental (*ato interna corporis*), razão pela qual são inúmeros os julgados no sentido de que está afastada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de tais atos quando em descompasso com o regramento de outros entes da federação.

20 – Observou-se, ainda, que os atos se regem sob o comando das leis em vigor ao seu tempo, afastando-se a modificação operada na LOM em 2018, a qual passou a permitir a possibilidade de recondução para o cargo, único objeto da discussão neste processo.

21 – Superadas tais discussões, vem o promovido suscitar nova apreciação da decisão agravada em razão de fato novo, comprovado por documento, qual seja, a existência de modificação da Lei Orgânica do Município de Santa Rita por ato anterior à eleição que se quer anular, afastando o único óbice à sua permanência na função.



22 – A chegada aos autos do documento do ID 22579669, noticia a existência da Emenda 02/1998, apresentada pelo Prefeito Municipal à época e aprovada à unanimidade em dois turnos de votação pela Câmara Municipal, realizados nos dias 29 de setembro e 06 de outubro de 1998, encontrando-se as atas das respectivas sessões também acostadas (ID's 22579672 e 22579674), inclusive sob a defesa de um dos autores dessa demanda, o senhor Anésio Alves de Miranda Filho, o qual defendeu a proposta nos dois turnos.

23 – Tanto os demandantes quanto a Câmara Municipal tiveram ciência e oportunidade para se manifestar nos autos sobre os documentos acostados.

24 – De logo afastou a argumentação de que a falta de inserção do texto da nova lei no codex de normas mirim retira-lhe a força, a legalidade e a possibilidade de aplicação imediata, características que se vinculam diretamente ao processo, cursado (encaminhamento da propositura, apreciação no tempo e pelo modo previsto, publicidade e forma, etc) e não à escrita de letras. É preciso que se verifique a existência de nova modificação a ensejar nova reversão sobre o mesmo dispositivo, após a aprovação desta última emenda.

25 – É importante frisar que em segunda instância não afastou o relator a possibilidade de conhecimento do fato, mas acusou não poder fazê-lo naquela seara por reconhecer haver supressão de instância, em razão de não ter sido submetida a questão ao crivo do juízo de primeiro grau.

26 – Por mais atraente que pareça, esta Magistrada não repetirá neste momento todo o esforço jurídico a nortear e explicitar as razões que amparam as tutelas de urgência, razão pela qual decide se ancorar nas brilhantes intervenções dos colegas que já se manifestaram. Assim, compreendemos mais produtivo nos debruçar sobre a questão da desconsideração ou não dos documentos acostados pela possibilidade de preclusão arguida pelos promoventes.

27 – Este juízo não pode desconsiderar artigo de lei sobre o qual se encerra a principal discussão da lide. Seguros do conceito de preclusão e de sua influência sobre os atos processuais, atentamos para a definição do que seja “fato novo” no universo do interesse das partes e da busca da verdade real, admitindo a lei processual civil que, uma vez proposta a ação, todo fato que importe constituição, modificação ou extinção do direito discutido possa ser considerado pelo Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da prolação da sentença (art. 493, CPC).

28 – Dois pontos a considerar: a condição de ser antigo o fato (datar de 1998), não significa não se tratar de fato novo para os termos processuais, devendo aqui se considerar outros fatores e, diferentemente do que alegam os autores, presidir da Câmara Municipal por um biênio não dá ao demandado o condão de ter conhecimento próprio de todos os documentos existentes, principalmente em razão do tempo em que foi elaborado. Isso, por si só não é suficiente para afastar a possibilidade de que só tenha tido conhecimento realmente após sua defesa, até porque ninguém seria mais interessado em sua defesa e em arguir tal matéria do que o próprio demandado.

29 – Um segundo ponto: é de interesse deste juízo a permanência deste documento nos autos, adotando-se outras medidas ao final desta decisão, em nome do princípio da busca da verdade real e para promover a correta aplicação da lei, questão que se insurge maior do que qualquer interesse das partes observados individualmente.

30 – Por todo o exposto, compreendo que neste momento não mais se encontram presentes os requisitos que inicialmente autorizaram a concessão da medida de urgência, razão pela qual PROCEDO A SUA REVOGAÇÃO, determinando o retorno de SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS, ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

31 – REGISTRO que durante o processamento da ação, manifestaram-se nos autos os autores BRUNNO INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA (ID 20859515), DIOCÉLIO RIBEIRO DE SOUSA (ID 20973688), requerendo sua exclusão do polo ativo, renunciando ao direito de ação.

32 – Nos autos AVERBARAM SUSPEIÇÃO as magistradas Ana Carla Falcão da Cunha Lima (art. 145, § 1º) (ID



20636329), Ana Flávia de Carvalho Dias (ID 23339906), Lilian Frassinetti Correia Cananéa (ID 24539885).

33 – OFICIE-SE à Câmara Municipal de Santa Rita para que encaminhe escorço histórico, devidamente acompanhado dos respectivos documentos, demonstrando todas as alterações sofridas pelo dispositivo questionado neste processo até a presente data, obedecendo aos requisitos de lógica e temporalidade. Prazo de 10 (dez) dias.

34 – Por entender tratar-se de questão unicamente de direito, cuja prova se faz por documentos, com o cumprimento do item 33, venham-me conclusos para prolação de sentença.

35 – Nos termos do art. 108, do Código de Normas Judiciais, servirá esta decisão de mandado judicial. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

36 – INTIMEM-SE.

Santa Rita, 10 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito

